

**EMENDA Nº**  
**(à MPV nº 808, de 2017)**

Suprima-se o § 2º do art. 452-E do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O desmonte das políticas públicas sociais promovido pelo atual governo tem atingido os mais elementares direitos dos setores menos favorecidos da população, especialmente dos trabalhadores e aposentados, sem contar o ataque especulativo a que estão sujeitos os brasileiros mais carentes, que são atendidos pelos benefícios da Assistência Social, especialmente o Bolsa-Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Como se não bastasse toda a avalanche recentemente promovida contra a legislação trabalhista, por meio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, vem agora o governo por meio da Medida Provisória nº 808, de 2017, aviltar ainda mais os direitos laborais.

Não satisfeito em tratar o trabalho intermitente na referida lei, de forma açodada e irresponsável, vem a citada MPV 808, de 2017, estabelecer por meio da redação dada ao § 2º do art. 452-E que a extinção do contrato de trabalho intermitente **não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego**.

Esta emenda tem como objetivo trazer de volta a racionalidade e evitar que esse direito básico seja negado ao trabalhador sujeito ao trabalho intermitente.



Dessa forma, solicitamos aos nossos Pares o apoio à presente emenda, na certeza de que assim estaremos defendendo os direitos de uma parcela dos trabalhadores que estão em situação mais vulnerável.

Sala da Comissão, em

**Senadora ANGELA PORTELA**  
PDT/RR



SF/17897.75835-49